Lei Municipal Nº 39/88, de 21 de Dezembro de 1.988

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis – IVV no Município de Esperança Feliz.

A Câmara Municipal de Vereadores de Esperança Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município de Esperança Feliz, Estado de Minas Gerais o IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS – IVV, ora instituido.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a varejo de Combustíveis – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local da venda:

a) O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do Imposto é a Pessoa Física ou Jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina 3% (três por cento)
II - Querosene Iluminante 3% (três por cento)
III - Alcool Hidratado 3% (três por cento)
IV - Oleos combustíveis 3% (três por cento)
V - Gás Liquefeito de Petróleo ... 3% (três por cento)

Art. 7º - Cada um, dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido

(trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após o trinta) dias contados da data do vencimento;

2) Havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12. Do contribuinte do imposto poderão ser exigidos:

I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - A apresentar ao fisco, quando solicitado livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelo órgão encarregado do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como fac símile de controle de movimento diário, exigindo C.N.P.;

III - A inscrever-se no Cadastro Estadual de Contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - A atender, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, intimações e esclarecimentos que a fim de fiscal, lhe sejam a fazer quaisquer obrigações tributárias;

V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de fiscalização, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se

(trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após o 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2) Havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, sem redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12. Do contribuinte do imposto poderão ser exigidos:

I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II - A apresentar os livros, quando solicitado, bem como documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, sendo-lhe vedado o controle de movimento diário, exigência C.N.P.;

III - A inscrever-se no Cadastro Mobiliário de contribuinte, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a fiz de fiscal, lhe vierem a ser exigidos quanto às obrigações tributárias;

V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de fiscalização, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se

à às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 02 (duas) ORTN's.

a) Ser deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

b) Ser escriturar os livros de forma irregular ou com rasuras, letras e documentos fiscais;

II - Multa no valor de 04 (quatro) ORTN's:

a) Ser não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) Ser deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) Ser deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) Ser deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III - Multa no valor de 08 (oito) ORTN's:

a) Ser não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) Ser deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) Ser imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) Ser deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) Ser embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) Ser deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) Ser falsear ou omitir ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

h) Ser deixar de apresentar o balanço

qual, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua efetivação.

IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor exigido de imposto e nunca inferior a 10 (dez) UFM's por escriturar ou guardar livros e documentos com dolo, na sua ausência;

V - Multa equivalente a 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 05 (cinco) UFM's, por embaraçar em dano grave fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 10 (dez) UFM's por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Do contribuinte, que antecipando-se à ação do fisco, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e III, deste, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG
21 de dezembro de 1988

Raimundo Martins de Oliveira
Prefeito Municipal
Nely Rodrigues
Oficial Administrativo

Lei Municipal nº 283 de 21 de dezembro de 1988
Autoriza pagamento de despesa que especifica.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei